



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013375-13.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MARIA DAS GRACAS FRAGIACOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1013375-13.2018.8.26.0037 – Digital

Comarca de origem: Araraquara – Vara da Infância e Juventude e do Idoso

Apelantes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Apelada: MARIA DAS GRAÇAS FRAGIACOMO

Voto 31321

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO DE JULGADO.

I. Caso em Exame

1. A ação foi movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Araraquara, com sentença inicial favorável à autora, determinando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigação da Fazenda Pública em pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública.

III. Razões de Decidir

3. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo questionou a decisão com base em critérios do Tema nº 106 do STJ e a imposição de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. A Apelação do Município de Araraquara foi negada, enquanto a da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi parcialmente aceita, inicialmente afastando os honorários advocatícios. Com base no Tema nº 1.002 do STF, houve adequação do acórdão para restabelecer a obrigação de pagamento dos honorários à Defensoria Pública.

Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública quando esta representa parte vencedora contra ente público. 2. Os honorários devem ser destinados ao fortalecimento das Defensorias Públicas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 496, inciso I; art. 1.040,

inciso II.

Jurisprudência Citada:
STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002.

Trata-se de Apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face de MARIA DAS GRAÇAS FRAGIACOMO, impugnando a r. sentença de fls. 84 a 95, a qual julgou procedente a ação. É também hipótese de Reexame Necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ora Apelada MARIA DAS GRAÇAS FRAGIACOMO ajuizou ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, na qual alega que sofre de alta miopia em olho esquerdo, evoluindo com membrana neovascular subrretiniana (CID H 44.2, H 35 e H 31), e necessita de injeção intravítrea de Eylea (Aflibercepte 40mg/ml). Entretanto, não dispõe de meios para custear o tratamento e não houve seu fornecimento pela Administração (fls. 1 a 7).

Deferiu-se a antecipação de tutela (fls. 23 a 25).

O Requerido MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ofereceu contestação (fls. 50 a 59), assim como a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (fls. 62 a 67). A autora apresentou réplica (fls. 71 a 78).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente a ação (fls. 84 a 95).

Insatisfeitos, ambos os Requeridos interpuseram Apelação.

Em suas razões, sustenta o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA que a Autora não mais necessita do medicamento, uma vez que apresentou documento médico que aponta ser contraindicado o tratamento requerido devido à evolução de seu

quadro de saúde (fls. 130 a 132). Por sua vez, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO defende que houve desrespeito aos critérios do Recurso Especial nº 1.657.156 (Tema nº 106), bem como alega que as *astreintes* impostas seriam excessivas e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (fls. 137 a 159).

O recurso foi devidamente respondido pela Recorrida (fls. 168 a 178).

Negou-se provimento à Apelação do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e deu-se parcial provimento à Apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 200 a 209).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso Extraordinário pleiteando a reforma do v. acórdão para que houvesse a condenação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 217 a 234).

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL apresentou contrarrazões (fls. 236 a 251).

Após, o Recurso Extraordinário foi sobrestado até o julgamento do Tema nº 1.002 do o C. Supremo Tribunal Federal (fl. 253).

Com o julgamento de mérito do referido precedente, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 255 e 256).

É o relatório.

Deve-se realizar a adequação do julgado.

No presente caso, houve a condenação da Requerida FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ao fornecimento de medicamento, porém afastando-se os honorários

advocatícios sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por sua vez, o precedente do C. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), determina ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública por qualquer ente público, incluindo-se aquele que integra. Abaixo, transcreve-se o precedente:

Tema nº 1.002/STF: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Portanto, do cotejo entre o precedente paradigma e o v. aresto deste Órgão Julgador conclui-se que há contrariedade entre o v. acórdão e a orientação do C. Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de condenação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por consequência, é de rigor a adequação do v. aresto nos termos acima expostos.

Diante do exposto, **ADEQUA-SE** o v. acórdão, a fim de **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e à Remessa Necessária, mantendo-se a condenação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

ANA LIARTE
Relatora